



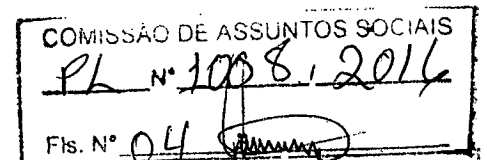
PARECER Nº 01 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.008, de 2016, que altera a Lei nº 4.949, de 2012, que "estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Prof. Israel Batista

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I – RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 1.008, de 2016, apresentado pelo Deputado Prof. Israel Batista, altera a Lei nº 4.949/2012, que trata de concurso público no Distrito Federal. De acordo com o art. 1º da proposição, é acrescentado ao art. 8º da referida Lei, o parágrafo 6º, que obriga a observação do percentual disposto no §5º, a cada conjunto de nomeações para cada cargo, até o cumprimento integral da reserva, conforme art. 1º.

O art. 2º acrescenta o §4º ao art. 10 da referida Lei para permitir, conforme disposto no §2º, mais de uma convocação para realização das etapas complementares do concurso público pelos candidatos aprovados nas etapas iniciais, exceto para etapas de provas de conhecimento.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é evitar que as pessoas com deficiência tenham que aguardar até o final do preenchimento das vagas para a nomeação no cargo, determinando que seja observada a reserva de 20%, a cada conjunto de nomeações.

Um segundo objetivo, de acordo com o autor, é possibilitar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, conforme dispõe o §2º da Lei, por meio da convocação de candidatos aprovados nas etapas iniciais do concurso público, para realização das etapas complementares, como prova física, de títulos e exame psicológico. Para essa convocação são excluídas as provas de conhecimentos, pois a aplicação de conteúdo diferente dessa prova, realizada no início do certame, comprometeria a isonomia do concurso público.

O Projeto foi lido em 22 de março de 2016 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF para

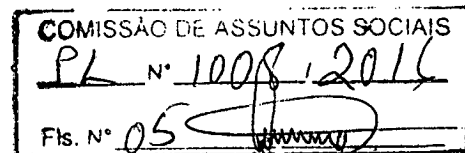


elaboração de pareceres de mérito e de admissibilidade e à CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Projeto em tela traz duas alterações distintas: a primeira diz respeito ao preenchimento de vagas reservadas para pessoas com deficiência e a segunda ao processo de convocação para preenchimento de vagas além do cadastro de reserva. Trataremos, de início, da primeira modificação proposta.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, estabelece que a investidura em cargo e emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Também estabelece a **reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência**, a ser regulamentada por lei (art. 37, VIII).

Assim, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu a reserva, para pessoas com deficiência, de até 20% das vagas oferecidas em concurso público, para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência (art. 5º, §2º).

No Distrito Federal, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabeleceu o mesmo percentual de 20% para reserva de vagas a ser preenchida por pessoa com deficiência (art. 12). Corroborando essa concepção, a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*, especificou as medidas a serem adotadas para a garantia da igualdade de condições (art. 65, §1º a §3º).

O Projeto sob análise acrescenta o §6º ao art. 8º da Lei nº 4.949, de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público, para garantir que a cada conjunto de nomeações seja observado o percentual de vagas a ser preenchido pela pessoa com deficiência, até o cumprimento integral da reserva. Em relação a esse aspecto, não vemos óbices à sua aprovação, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da reserva de vagas para pessoa com deficiência, no processo de



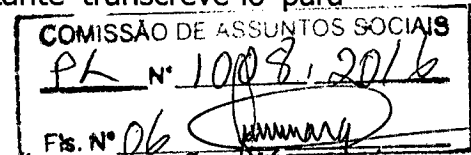
convocação das nomeações. Porém, apresentamos Emenda Modificativa com o objetivo de precisar melhor essa questão.

Consideramos que o objetivo do autor é criar mecanismos legais que assegurem o cumprimento da reserva de vagas para pessoa com deficiência. Observamos os termos sugeridos no Termo de Ajustamento de Conduta assinados entre o Ministério Público Federal e a Câmara dos Deputados, que prevê a garantia de correção de provas discursivas e práticas de pessoas com deficiência guardando proporção por vaga com a correção dessas provas da listagem geral. Concluímos, assim, pela necessidade de apresentar mais uma alteração à Lei, contemplada no Substitutivo ao PL em tela.

O segundo objetivo da proposição é o que faz referência ao §2º do art. 10 da Lei nº 4.949, de 2012; em função disso, achamos importante transcrevê-lo para facilitar a análise:

Art. 10

.....
§2º A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.450, de 2015)



A Lei registra duas condições para que a Administração Pública nomeie candidatos aprovados além do número de vagas previsto no cadastro de reserva: necessidade do serviço público e disponibilidade orçamentária, ressalvando a obrigação de respeitar **a ordem de classificação**. Dessa última observação fica claro que a Lei autoriza a convocação, além do cadastro de reserva, de **aprovados**, seguindo a ordem de classificação.

Vejamos o que propõe o Projeto em comento. Pretende-se, para cumprir o disposto no §2º (nomeação além do número de vagas previsto no cadastro de reserva), permitir nova **convocação dos candidatos aprovados nas etapas iniciais**, para realização das etapas complementares do concurso público, exceto para provas de conhecimento.

Depreende-se do exposto que a proposição pretende **reabrir o concurso público que já foi homologado** e cujos aprovados já foram nomeados para as vagas existentes, incluindo o cadastro de reserva. O autor, na justificação da proposição, argumenta que "é necessário que os **demais candidatos** aprovados realizem as etapas posteriores para estarem aptos a assumirem os cargos" (grifos nossos). Ora, se o §2º autorizou nomeações para além do cadastro reserva, também deixou claro que isso se aplica apenas dentro do número de aprovados no certame, ou seja, aqueles que participaram de **todas as etapas** e, ao final, foram considerados **aprovados**, tendo seus nomes publicados no resultado final do concurso.

Não podem ser considerados aprovados os candidatos que, durante a realização do processo seletivo, seguindo as normas estabelecidas no edital, não se submeteram às demais etapas do certame. Propor que, após esgotadas as nomeações



de todos os aprovados, incluindo o cadastro reserva (ou seja, muito tempo após o término e a homologação dos resultados do concurso), seja feita a convocação dos candidatos aprovados apenas na primeira etapa representa uma clara ilegalidade do processo seletivo público, uma vez que esses candidatos não foram aprovados e teriam, então, uma nova chance para a realização das provas.

Essa medida fere o princípio constitucional da isonomia entre os candidatos inscrito no art. 3º da Lei nº 4.949, de 2012, uma vez que todos os candidatos se submeteram às regras estabelecidas no edital, com datas únicas para realização das provas. Ao reabrir o concurso para realização de novas provas complementares para aqueles que participaram apenas da primeira etapa, a medida estabelecerá uma nova oportunidade para esses candidatos.

Além disso, a pessoa jurídica organizadora do concurso público termina suas atividades no momento em que são publicados os resultados finais, garantidos os devidos recursos. Com essa proposição, após as nomeações, ou seja, decorrido prazo significativo do encerramento do concurso, a mesma pessoa jurídica realizaria a aplicação de novas provas? Um novo contrato seria realizado para esse fim, incluindo o processo licitatório para tal ou o contrato inicial já deveria prever essa possibilidade?

Diante do exposto, fica claro que esse segundo aspecto (art. 2º) da proposição não se coaduna com os princípios que regem a realização dos concursos públicos, em função de quê nos manifestamos contra a sua aprovação. Consideramos, por isso, necessário retirar da proposição o referido artigo, mantendo o art. 1º que trata da garantia de observância da reserva de vagas para pessoa com deficiência, até seu cumprimento integral, com nova redação, conforme Substitutivo anexo. A Ementa da proposição também foi modificada para incluir o objetivo da alteração.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.008/2016 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Relatora

